



TC 013.505/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina-PE (CNPJ 10.144.038/0001-91)

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito de Palmeirina nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da falta de execução do objeto do Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 537074).

HISTÓRICO

2. O mencionado convênio tinha por objeto dar apoio ao projeto “Centro de Vocação Tecnológica de Confecção (CVT) de Palmeirina/PE para promover a capacitação de mão de obra feminina em confecção de vestiário, estimular a criação de polo confeccionista e atender a expansão de um setor industrial no município”, de acordo com os respectivos plano de trabalho e projeto específico (peça 1, 89).
3. O plano de trabalho previa as seguintes metas (peça 1, p. 37):
 - 1.1 Implantação do CVT (construção de um galpão de 200m²);
 - 1.2. Aquisição de equipamento e material permanente;
 - 1.3. Assinatura de convênios com o Sebrae e o Senai;
 - 2.1. Capacitação de 300 costureiras;
 - 2.2. Capacitação de 20 modelistas;
 - 2.3. Cursos de orientação de estilistas para 10 alunos;
 - 2.4. Capacitação em manutenção para 20 alunos;
 - 3.1. Acompanhamento.
4. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 449.172,12 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 382.639,12 seriam transferidos pelo concedente e R\$ 66.533,00 seriam de contrapartida (peça 1, p. 95).
5. O ajuste previa inicialmente um período de vigência de 23/12/2005, data de sua assinatura, a 31/12/2006 (peça 1, p. 97 e 101), mas que foi prorrogado até 30/1/2008 (peça 1, p. 173).
6. A primeira parcela de recursos federais foi repassada mediante a ordem bancária 2006OB900774, no valor de R\$ 178.980,80, emitida em 30/3/2006 (peça 1, p. 107) e creditada em 3/4/2006 (peça 2, p. 119). A segunda parcela, no valor de R\$ 203.658,32, foi transferida por meio da ordem bancária 2006OB902020, emitida em 28/6/2006 e creditada em 30/6/2006 (peça 2, p. 123).
7. Após atrasos na execução do convênio e apresentação incompleta de sua prestação de contas final, o órgão repassador decidiu por realizar, de 22 a 25 de março de 2011, visita técnica no



local de execução do projeto, na qual foi detectado o seguinte, conforme Relatório de Viagem constante à peça 2, p. 211-250:

9.1. O Orçamento Detalhado do Plano de Trabalho, a instalação do CVT de Confecções, a mesma não foi realizada de acordo com o Plano de Trabalho a qual foi apresentado e pactuado com o MCT. A reforma verificada encontra-se em deterioração, apresentando rachaduras da parede e teto em desabamento;

9.2. O Município de Palmeirina/PE apresentou Processo Licitatório, Contrato e Nota Fiscal referente à aquisição das máquinas, entretanto, o Proponente fez aquisição de materiais (mesa para modelagem, mesa para gradeamento, quadro branco, cadeira escolar, birô, armários de aço e cadeiras ergométricas) sem ter nenhuma documentação (processo licitatório, contrato e notas fiscais) que comprovasse esta aquisição;

9.3. Foi declarada na prestação de contas final pelo Município de Palmeirina/PE que foi contratado uma Empresa Ampla Consultoria e Assessoria Técnica em gestão Pública e Privada LTDA, onde foram apresentadas somente notas fiscais como comprovação da execução desta meta, sendo que foram solicitados o Processo Licitatório e o Contrato com a Empresa Ampla. O Município alegou não ter encontrado a documentação solicitada;

9.4. O Município de Palmeirina/PE apresentou uma Nota Fiscal de nº 39 referente ao pagamento de passagens e diárias dos capacitadores, no entanto, não foi apresentado nenhum recibo assinado pelos capacitadores, a fim de comprovar que os mesmos utilizaram as passagens e as diárias;

9.5. A capacitação que foi comprovada através de listas de presença, certificados e entrevistas realizadas ocorreu em dezembro de 2008, entretanto as Notas Fiscais referente à capacitação estão datadas de julho de 2006. Desta forma, pode-se inferir que as Notas Fiscais existentes não podem ser utilizadas para comprovar a capacitação que ocorreu, além do mais as máquinas foram adquiridas em 27 de março de 2007 e as Notas Fiscais são referente ao ano de 2006;

9.6. A capacitação que foi realizada foi através de Serviço de Terceiro de Pessoa Física, segundo relatos da Instrutora, a Sra. Enilda Anadete Mendes Lemos, que informou que a mesma recebia pela própria Prefeitura e que a capacitação ocorreu em 2008;

9.7. O Município aportou como contrapartida o valor de R\$ 66.533,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais), sendo que deste montante R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi destinado à contrapartida de Bens e Serviços e o restante, o valor de R\$ 16.533,00 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e três reais) foi destinado à contrapartida Financeira.

9.8. Não havia placa de identificação do Convênio no CVT de Confecções e também não havia placa metálica identificando o Patrimônio do MCT.

8. Após essas constatações, foi emitido o Parecer Técnico 107/2011 – DEARE/SECIS, de 29/4/2011 (peça 3, p. 329-347), concluindo, em essência, que os objetivos gerais e específicos do convênio não haviam sido atingidos, uma vez que o CVT não havia sido construído conforme o estabelecido no plano de trabalho e o prédio não estava em funcionamento, apresentando rachaduras e teto com desabamento, os equipamentos e materiais permanentes não haviam sido adquiridos de acordo com o plano de trabalho e as notas fiscais juntadas para respaldar as despesas com capacitação e cursos não se prestavam a tal fim, pois possuíam datas e outros dados completamente incoerentes com o que foi constatado na visita *in loco*.

9. Outrossim, quanto ao aspecto financeiro, foi elaborada a Informação Financeira /2012, de 13/2/2012 (peça 3, p. 349-353), corroborando, em linhas gerais, o que foi apontando no item acima e sugerindo a reprovação da prestação de contas e a devolução total dos recursos.

10. Após alguns procedimentos de praxe, foi autuada a tomada de contas especial em 26/3/2013, o que gerou o Relatório de TCE 005/2012, concluindo pela ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da não execução do objeto do convênio, com base no art. 38, II, “a”, da IN/STN 1/1997, sob a responsabilidade do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-Prefeito do Município de



Palmerina-PE, no valor total dos recursos transferidos, que atualizado perfazia o montante de R\$ 891.108,16 (peça 4, 24-44).

11. O processo foi, então, enviado para a Controladoria-Geral da União, onde recebeu o Relatório de Auditoria 200/2013, no sentido de que o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira se encontrava em débito para com a Fazenda Nacional pela importância atualizada de R\$ 891.108,16 (peça 4, p. 62-64).

12. No âmbito deste Tribunal, após elaboração de instrução preliminar propondo a citação do responsável (peça 6), constatou-se que o processo se assemelhava bastante ao TC 018.818/2013-7, que tratava de tomada de contas especial relativa a convênio assinado entre as mesmas partes em 2006, cujo objeto também era de dar apoio à implantação do CVT em confecção. Assim, o Diretor Técnico, por meio do pronunciamento constante à peça 7, opinou que fosse realizada diligência nos mesmos moldes do proposto no TC 018.818/2013-7 e que, posteriormente, os processos fossem analisados em conjunto.

13. A diligência foi promovida nos seguintes termos (peça 7, p. 2):

12.1. à Prefeitura de Palmerina, a fim de solicitar as seguintes informações e documentos relativos ao Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 537074), celebrado com o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), para dar “apoio ao projeto Centro de Vocação Tecnológica de Confecção em Palmerina – PE, para promover a capacitação de mão de obra feminina em confecção de vestuário estimular a criação do pólo confeccionista e atender a expansão de um setor industrial no município”:

a) qual a situação atual do galpão de 200m² construído e dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio, explicando se o galpão e os equipamentos estão sendo utilizados e em que finalidade;

b) fotografias, declarações e outros documentos que corroborem a resposta acima a ser fornecida.

12.2. ao Banco do Brasil, Agência 2386-8, Palmerina-PE, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe cópia dos extratos da conta corrente 7577-9 e de sua respectiva conta de investimento a partir de fevereiro de 2008 até a data atual ou de encerramento da conta.

14. As solicitações foram atendidas pelo Banco do Brasil à peça 11 e pela prefeitura à peça 13.

15. Vieram os autos para análise.

EXAME TÉCNICO

16. A prefeitura, cujo atual titular é o Sr. José Renato Sarmento de Melo, informou que o galpão e os equipamentos não estavam sendo utilizados em virtude da falta de execução total do objeto pactuado, que teve como consequência o registro da situação irregular do município no Cadastro Único de Convenientes. Afirmou, ainda, que havia sido intentada ação judicial de improbidade administrativa em face do ex-gestor Severino Eudson Catão, conforme cópia em anexo, e juntou fotografias da situação atual do galpão (peça 13).

17. O Banco do Brasil, por meio do gerente de relacionamento da agência de Palmerina, Sr. Edvaldo Alves da Silva, encaminhou os extratos solicitados. Ao examiná-los, verifica-se que, no final da gestão do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, em 31/12/2012, havia um saldo de R\$ 231.291,80 na conta de aplicação financeira do convênio, que foi totalmente transferido para a gestão seguinte, do prefeito José Renato Sarmento de Melo, conforme peça 11, p. 6. Esse saldo, que deveria ter sido devolvido ao concedente, permaneceu aplicado, sem movimentação, até 16/1/2014, quando ocorreram os seguintes débitos na conta de aplicação financeira e na conta específica do convênio até elas serem totalmente zeradas (peça 11, p. 2, 5, 151 e 155):



16/1/2014	Transferência <i>on line</i>	R\$ 180.000,00 D
16/1/2014	Transf para depósito judicial	R\$ 34.477,69 D
16/1/2014	Transf para depósito judicial	R\$ 3.446,83 D
16/1/2014	Transf para depósito judicial	R\$ 1.465,18 D
30/1/2014	Transferência <i>on line</i>	R\$ 21.000,00 D
4/4/2014	Transf para depósito judicial	R\$ 492,17 D
28/5/2014	Transf para depósito judicial	R\$ 0,84 D

18. Ao ser indagado por esta unidade sobre o destino desses valores, o gerente de relacionamento da agência Palmeirina explicou que as “transferências *on line*” foram feitas pelo próprio titular da conta da Prefeitura de Palmeirina para a conta a 3100-3, também de titularidade da prefeitura de Palmeirina/PE, enquanto que as “transferências para depósito judicial” foram determinadas pelo Poder Judiciário em razão de dívidas da prefeitura. Tal informação é corroborada pelo documento juntado à peça 16.

19. Assim, o prefeito atual de Palmeirina, contrariando o que determina o art. 21, §6º, da Instrução Normativa 1/1997, no lugar de devolver o saldo de recursos para o órgão concedente, transferiu R\$ 201.000,00 para outra conta da prefeitura e, desta conta, não se sabe o destino que esses recursos tomaram. Nesses casos, deve ser o referido gestor responsabilizado pela devolução da quantia indevidamente transferida. Acrescente-se que, em não havendo prova de que o município tenha se beneficiado com essa transferência, resta apenas a responsabilidade do gestor.

20. No que se refere aos valores transferidos em razão de decisão do Poder Judiciário, considerando que eles foram bloqueados devido a dívidas do município, a obrigação de ressarcí-los é do ente federativo.

21. Por conseguinte, o débito do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, signatário do convênio e gestor entre 2005 e 2012, é parcial, sendo composto do total de valores transferidos pelo concedente menos o valor que foi repassado para a gestão seguinte. Cabe, entretanto, a audiência do referido gestor pelo descumprimento da obrigação de devolver o saldo de recursos no prazo máximo de 30 dias após o término da vigência do convênio, que ocorreu em 30/1/2008, prevista no art. 21, §6º, da IN/STN 1/1997.

22. Cumpre destacar, consoante já mencionado, que o CVT continua desativado, conforme informações da prefeitura e fotos (peça 13), o que demonstra que o convênio não atingiu seus objetivos.

23. Ademais, os documentos de despesa juntados com a prestação de contas também não se prestam para comprovar que os recursos foram aplicados no objeto do convênio. De acordo com as notas fiscais e recibos juntados, teriam sido gastos: R\$ 48.505,76 com a reforma do prédio em que funcionaria o CVT, pagos a AB Lopes Construção e Empreendimentos Ltda.; R\$ 48.114,00 com a compra de máquinas de costura, pagos a Taking Comércio de Máquinas de Costura; R\$ 99.912,00 com capacitação, pagos a Ampla Consultoria e Assessoria Técnica em Gestão Pública e Privada Ltda.; e R\$ 14.615,00 com material tipo tecido, malhas e aviamento, pagos a Florêncio e Asfora Comércio Ltda.. No entanto, a visita *in loco* constatou que o estado do prédio era precário, apresentando rachaduras e teto com desabamento, que não correspondia ao que previa o plano de trabalho, levantando dúvidas sobre a existência da reforma ou alegada prestação de serviços. Vale salientar, ainda, que o plano de trabalho previa a construção de um galpão, e não, a reforma de um prédio. Por sua vez, no que tange à meta relativa à realização de cursos e capacitação, o ex-gestor apresentou notas fiscais que não condizem com os dados colhidos na visita técnica: as notas datam de 2006, enquanto que os entrevistados alegam ter participado de cursos em 2008; os certificados datam de 2008, as máquinas de costura, necessárias para a realização dos cursos, foram adquiridas

em 2007. Frise-se, ainda, como fato grave, que o CNPJ informado nas notas fiscais da Ampla Consultoria e Assessoria Técnica em Gestão Pública e Privada, CNPJ 07.158.743/0001-33, (notas fiscais 37, 38 e 39, constantes à peça 2, p. 7, 13 e 19), consta como sendo da empresa Ampla Projetos e Comércio Ltda. cuja atividade econômica é o “comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados”, totalmente alheia ao objeto das notas fiscais (peça 15). Assim, além da falta de execução do objeto, constatada pela visita *in loco* e corroborada pelas informações da prefeitura, observam-se despesas que não estão regularmente comprovadas.

24. Por essas razões, deve o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira ser citado para apresentar alegações de defesa ou devolver os recursos transferidos pelo convênio, descontando-se o saldo de recursos do convênio que foi transferido para a gestão seguinte, pelo qual devem responder o prefeito atual, no que se refere a R\$ 201.000,00, e o município, no que se refere a R\$ 39.882,71.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

25.1. realizar a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), prefeito de Palmeirina/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias abaixo identificadas que permaneceram na conta do convênio e foram repassadas à gestão sucessora nas datas indicadas, bem como as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

25.1.1 Débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
178.980,80	3/4/2006
203.658,32	30/6/2006

25.1.2. Créditos

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00	16/1/2014
21.000,00	30/1/2014
39.389,70	16/1/2014
492,17	4/4/2014

25.1.3 Irregularidades:

a) falta de execução total do objeto do Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 537074), celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a prefeitura de Palmeirina/PE, em 23/12/2005, para dar apoio ao projeto “Centro de Vocação Tecnológica de Confecção (CVT) de Palmeirina/PE para promover a capacitação de mão de obra feminina em confecção de vestiário, estimular a criação de polo confeccionista e atender a expansão de um setor industrial no município”;

b) falta de atingimento dos objetivos do convênio, uma vez que o prédio em que funcionaria o Centro de Vocação Tecnológica em Confecção encontra-se fechado e as máquinas de costuras adquiridas encontram-se estocadas, sem utilização, conforme informação da prefeitura de Palmeirina encaminhada em 14/7/2014;

c) realização das seguintes despesas sem a regular comprovação: R\$ 48.505,76 pagos a AB Lopes Construção e Empreendimentos Ltda. para reforma do edifício onde funcionaria o CVT, sendo que a visita técnica realizada por ordem do Ministério da Ciência e Tecnologia, de 22 a 25 de março de 2011, constatou que o prédio apresentava rachaduras, teto com desabamento e especificações diferentes do previsto no plano de trabalho; e R\$ 99.912,00 para capacitação e cursos, pagos a Ampla Consultoria e Assessoria Técnica em Gestão Pública e Privada Ltda., sendo que as notas fiscais 37, 38 e 39, juntadas para comprovar tal despesa não se prestam para tal fim, uma vez que: datam de 2006, enquanto que os entrevistados na visita técnica alegam ter participado de cursos em 2008, os certificados dos cursos datam de 2008, as máquinas de costura só foram adquiridas em 2007, e consulta ao registro da empresa no Sistema da Receita Federal, tomando-se por base o CNPJ da empresa informado nas notas, informa que ela exerce atividade econômica de “comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados”, o que foge totalmente à natureza dos serviços prestados.

25.2. realizar a citação do Sr. José Renato Sarmiento de Melo (CPF 180.281.598-85), prefeito de Palmeirina/PE na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

25.2.1 Débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00	16/1/2014
21.000,00	30/1/2014

25.2.2. Irregularidade:

a) falta de devolução ao Ministério da Ciência e Tecnologia do saldo não utilizado de recursos constante na conta de aplicação financeira e na conta corrente específicas (Agência 2386-8, Conta 7577-9) do Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 537074), celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a prefeitura de Palmeirina/PE, tendo realizado transferências *on line* de recursos do convênio, no valor de R\$ 180.000,00, em 16/1/2014, e de R\$ 21.000,00, em 30/1/2014, para a conta bancária do FPM de Palmeirina/PE, contrariando o que dispõe o art. 21, §6º, da Instrução Normativa STN 1/1997;

25.3. realizar a citação do Município de Palmeirina (CNPJ 10.144.038/0001-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

25.3.1 Débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.389,70	16/1/2014
492,17	4/4/2014

25.3.2. Irregularidade:



a) falta de devolução ao Ministério da Ciência e Tecnologia do saldo não utilizado de recursos constante na conta de aplicação financeira e na conta corrente específicas (Agência 2386-8, Conta 7577-9) do Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 537074), celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a prefeitura de Palmeirina/PE, tendo sido realizadas transferências para depósito judicial de recursos do convênio, no valor de R\$ 39.389,70, em 16/1/2014, e de R\$ 492,17, em 4/4/2014, em virtude de dívidas do município, contrariando o que dispõe o art. 21, §6º, da Instrução Normativa STN 1/1997;

25.4. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

25.5. com fulcro no art. 43, II, e 58, II, da Lei 8.443/1992, promover a audiência do Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), prefeito de Palmeirina/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, por descumprimento ao que dispõe o art. 21, §6º, da Instrução Normativa/STN 1/1997, uma vez que não devolveu ao órgão concedente os saldos financeiros remanescentes na conta específica do Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 537074), no prazo de 30 dias a contar da data de término de sua vigência, que ocorreu em 30/1/2008.

Secex/PE, 2ª Diretoria, 15/8/2014.

(Assinou eletronicamente)
Manuela de Andrade Faria
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 4223-4